

PROTOCOLO Nº: 494990/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 422/22

***Ementa:** Representação. Município de Uraí. Irregularidade. Pela procedência da representação e aplicação de multa administrativa ao gestor, responsável pelo descumprimento da legislação municipal de regência.*

Retornam os autos de Representação encaminhada por Cristina Shimazaki, na qualidade de chefe da unidade de controle interno do Município de Uraí, em face de Carlos Roberto Tamura, Prefeito municipal, noticiando irregularidades na nomeação de cargos comissionados.

Em manifestação prévia (peça 122), este Ministério Público de Contas opinou pela adoção das medidas preliminares sugeridas anteriormente pela unidade técnica, sendo a expedição de Ofício para o Ministério Público Estadual e pela intimação do Município de Uraí.

Por meio da Instrução nº 1765/22 – CGM (peça 131) a unidade técnica ressaltou que “no máximo, cinco servidores efetivos ocuparam cargo em comissão concomitantemente. Por outro lado, via de regra, mais de dez pessoas desempenharam função comissionada de maneira simultânea. Dessa forma, em nenhum período, o percentual de servidores efetivos respeitou o mínimo de 50%”.

Ademais, após realizar uma análise dos elementos contidos nos autos opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando os dados de que, durante os períodos de 1/2017 a 12/2020 e 1/2021 a 3/2022, a municipalidade possibilitou que os cargos em comissão fossem ocupados por menos de 50% de servidores efetivos, ao arrepio dos ditames normativos (art. 37, V, da CF e art. 16, parágrafo único, da LCM 36/2015), esta Unidade opina:

1. Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Carlos Roberto Tamura (prefeito do Município de Uraí, na gestão 2017-2020) e ao Município de Uraí, nos moldes do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, com a consequente inclusão de tal gestor na autuação do feito;
2. Pela comunicação ao gestor municipal de 2021 (Sr. Ângelo Tarantini Filho) para que se manifeste a respeito da manutenção da irregularidade e, sendo o caso, demonstre estar tomando providências para sua regularização, com a consequente inclusão de tal gestor na autuação do feito;
3. Ficando comprovada a manutenção da irregularidade, pela aplicação de multa administrativa ao gestor atual (nos moldes do tópico 3.1.); 4. Pela edição de determinação por esta Corte de Contas, exigindo que a municipalidade regularize sua situação, adequando-se aos ditames normativos (preenchendo o quadro de cargos em comissão com, no mínimo, 50% de servidores efetivos).

Em síntese, é o **relato**.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Constituição Federal possibilita que condições e percentuais mínimos sejam previstos em lei nos casos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, para posições de direção, chefia e assessoramento¹.

Não obstante, o artigo 16, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 36/2015, dispõe que no Município de Uraí o percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos deverá ser de 50%.

Assim sendo, conforme esclareceu a unidade técnica, dentre as vinte e duas pessoas que ocupam cargo em comissão, apenas três eram servidores efetivos, o que corresponde a 13,63%, valor ínfimo ao exigido pela legislação.

Por fim, no que tange à aplicabilidade das multas previstas no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, este Procurador de Contas considera-as de natureza personalíssima, e portanto, inaplicável ao ente federativo; discordando-se, neste ponto, do duto opinativo da unidade técnica.

¹ Artigo 37, inciso V.

Oportuno é consignar que tanto o § 2º, do artigo 87, da LOTCE/PR, em sua redação original, quanto o § 2º-A, introduzido pela Lei Complementar nº 213/2018, são expressos ao consignar a aplicabilidade da sanção ao **“agente”** responsável pela infração administrativa; o que por óbvio se refere ao gestor ou servidor público a quem se imputa a prática do ato em desconformidade com a legislação de regência; e, por via de consequência, excluída a responsabilidade do ente federativo.

Também o artigo 89 da LOTCE/PR é explícito em circunscrever a responsabilidade pela multa proporcional ao dano ao *“ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa”*; o que se revela lógico e congruente, posto que não há razão para se aplicar multa ao próprio ente federativo lesado pelo dano, cujo erário deve ser recomposto pela sanção de restituição.

As restrições que alcançam o ente federativo e/ou pessoas jurídicas estão consignadas nos artigos 95 a 97 da referida LOTCE/PR.

Ante o exposto, e ressalva feita à aplicabilidade de multa ao ente federativo, considerados os termos dos opinativos da unidade técnica e levando em consideração a irregularidade na observância do percentual mínimo de servidores efetivos ocupando cargo em comissão, este Ministério Público de Contas opina pela procedência da representação e pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Carlos Roberto Tamura, prefeito do Município de Uraí na gestão de 2017 a 2020.

Por oportuno, considera pertinente que seja instado o atual gestor ao gestor municipal, gestão de 2021 a 2024, Sr. Ângelo Tarantini Filho, a demonstrar a observância do dispositivo legal de regência; ou na remota hipótese de se perpetuar a manutenção da irregularidade, para que apresente um cronograma para saneamento da impropriedade, sob pena de oportuna responsabilização.

É o parecer.

Curitiba, 4 de maio de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas